SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090275 - SP (2026/0151392-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDSON LUIZ MOLAN (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. APREENSÃO DE 49 PORÇÕES DE ENTORPECENTES DE ESPÉCIES DIVERSAS. BALANÇA DE PRECISÃO E EMBALAGENS TÍPICAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS CONCRETOS E INDIVIDUALIZADOS. ORDEM PÚBLICA. IDONEIDADE DA CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE. ART. 282, § 6º, DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, VI, DO CPP. PAI DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. ÚNICO RESPONSÁVEL. REQUISITO LEGAL NÃO COMPROVADO. GESTAÇÃO DE ALTO RISCO DA ESPOSA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EQUIVALE À AUSÊNCIA DA GENITORA PARA FINS DO INCISO VI DO ART. 318 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. ART. 318, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso ordinário não deve ser conhecido, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade capaz de gerar constrangimento ilegal ao paciente (art. 654, § 2º, do CPP).

2. A apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes de espécies diversas, sendo 47 porções de cocaína e 2 de crack, acompanhada de balança de precisão e embalagens típicas de fracionamento, somada à reincidência específica do agravante, configura fundamentação concreta e individualizada apta a sustentar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não se evidenciando constrangimento ilegal manifesto.

3. A reincidência específica em crimes de tráfico de drogas constitui dado concreto da história criminal do agente que

Documento eletrônico VDA60104993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1df162ac-2366-4916-a0b2-7707976a0501

demonstra objetivamente a tendência à reiteração delitiva, não se tratando de fundamento genérico ou abstrato para a manutenção da custódia cautelar.

4. Em casos de tráfico de drogas com expressiva quantidade de entorpecente e reincidência específica, as medidas cautelares diversas da prisão, como monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno e comparecimento periódico em juízo, podem revelar-se insuficientes para a consecução dos fins cautelares, em observância ao princípio da subsidiariedade inscrito no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

5. O art. 318, VI, do CPP, autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem e seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos, exigindo, nos termos do parágrafo único, prova idônea dos requisitos estabelecidos. A condição de pai de filho menor de 12 anos, por si só, é insuficiente para o deferimento da medida, sendo imprescindível a demonstração da unicidade da responsabilidade parental.

6. A gestação de alto risco da esposa, embora circunstância que merece consideração no plano humano e familiar, não equivale, para fins do art. 318, VI, do CPP, à ausência da genitora, não preenchendo o requisito legal de que o pai seja o único responsável pelos cuidados do filho menor.

7. A situação familiar do paciente, com filho menor de 12 anos e esposa em gestação de alto risco, deve ser considerada pelo juízo processante nas reavaliações periódicas obrigatórias da prisão preventiva (art. 316 do CPP), especialmente diante de eventual alteração do quadro fático.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1df162ac-2366-4916-a0b2-7707976a0501

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090275 - SP (2026/0151392-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDSON LUIZ MOLAN (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. APREENSÃO DE 49 PORÇÕES DE ENTORPECENTES DE ESPÉCIES DIVERSAS. BALANÇA DE PRECISÃO E EMBALAGENS TÍPICAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS CONCRETOS E INDIVIDUALIZADOS. ORDEM PÚBLICA. IDONEIDADE DA CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE. ART. 282, § 6º, DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, VI, DO CPP. PAI DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. ÚNICO RESPONSÁVEL. REQUISITO LEGAL NÃO COMPROVADO. GESTAÇÃO DE ALTO RISCO DA ESPOSA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EQUIVALE À AUSÊNCIA DA GENITORA PARA FINS DO INCISO VI DO ART. 318 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. ART. 318, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso ordinário não deve ser conhecido, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade capaz de gerar constrangimento ilegal ao paciente (art. 654, § 2º, do CPP).

2. A apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes de espécies diversas, sendo 47 porções de cocaína e 2 de crack, acompanhada de balança de precisão e embalagens típicas de fracionamento, somada à reincidência específica do agravante, configura fundamentação concreta e individualizada apta a sustentar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não se evidenciando constrangimento ilegal manifesto.

3. A reincidência específica em crimes de tráfico de drogas constitui dado concreto da história criminal do agente que

Documento eletrônico VDA59838348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:44
Código de Controle do Documento: c48ff156-f8a5-4498-9854-5385cbb57ec8

demonstra objetivamente a tendência à reiteração delitiva, não se tratando de fundamento genérico ou abstrato para a manutenção da custódia cautelar.

4. Em casos de tráfico de drogas com expressiva quantidade de entorpecente e reincidência específica, as medidas cautelares diversas da prisão, como monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno e comparecimento periódico em juízo, podem revelar-se insuficientes para a consecução dos fins cautelares, em observância ao princípio da subsidiariedade inscrito no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

5. O art. 318, VI, do CPP, autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem e seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos, exigindo, nos termos do parágrafo único, prova idônea dos requisitos estabelecidos. A condição de pai de filho menor de 12 anos, por si só, é insuficiente para o deferimento da medida, sendo imprescindível a demonstração da unicidade da responsabilidade parental.

6. A gestação de alto risco da esposa, embora circunstância que merece consideração no plano humano e familiar, não equivale, para fins do art. 318, VI, do CPP, à ausência da genitora, não preenchendo o requisito legal de que o pai seja o único responsável pelos cuidados do filho menor.

7. A situação familiar do paciente, com filho menor de 12 anos e esposa em gestação de alto risco, deve ser considerada pelo juízo processante nas reavaliações periódicas obrigatórias da prisão preventiva (art. 316 do CPP), especialmente diante de eventual alteração do quadro fático.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 66-70, que não conheceu do *habeas corpus*, por entender tratar-se de sucedâneo de recurso ordinário, ausente ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício.

Sustenta a parte agravante que o óbice processual deve ser superado ante a evidência de constrangimento ilegal, invocando o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Afirma que a manutenção da prisão preventiva configura flagrante ilegalidade por violar o princípio da proteção integral à criança (art. 227, CF) e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), dado que é pai de menor de 12 anos e sua esposa enfrenta gestação de alto risco (fls. 78-81).

Sustenta, ainda, violação ao princípio da subsidiariedade da prisão cautelar e à exigência legal de individualização e proporcionalidade, com base no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Destaca que o delito imputado não envolveu violência ou grave ameaça e que medidas cautelares diversas, especialmente monitoração eletrônica (art. 319, IX), recolhimento domiciliar noturno (art. 319, V) e comparecimento periódico em juízo (art. 319, I) seriam suficientes para acautelar a ordem pública (fls. 82-84).

A parte agravante aponta, no mérito, fragilidade dos indícios de autoria, por se apoiarem na narrativa policial e em apreensões em local próximo, não na posse direta, matéria que reconhece demandar instrução, mas insiste na desproporcionalidade da cautelar extrema em face do quadro familiar e laboral (fls. 77-79, 82-84). Para reforço, cita precedentes desta Corte sobre concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido quando presente flagrante ilegalidade na preventiva e sobre suficiência de

Documento eletrônico VDA59838348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:44
Código de Controle do Documento: c48ff156-f8a5-4498-9854-5385cbb57ec8

cautelares alternativas mesmo em hipóteses de reincidência. Invoca, por fim, precedentes sobre prisão domiciliar de genitores responsáveis por filhos menores, sustentando que a reincidência não afasta automaticamente a substituição quando configurada a necessidade de cuidados.

Requer o provimento do agravo regimental para: (a) em juízo de retratação (art. 259 do RISTJ), conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem; (b) no mérito, revogar a prisão preventiva, substituindo-a por prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP, em razão da imprescindibilidade do genitor nos cuidados do filho menor e da esposa em gestação de alto risco; (c) subsidiariamente, substituir a custódia por medidas cautelares dos arts. 319, I, V e IX, do CPP; e (d) caso mantido o não conhecimento, conceder a ordem de ofício, com expedição de alvará de soltura (fls. 85).

Contrarrazões não apresentadas (v. ciência do MPF quanto à abertura de prazo para o órgão ministerial estadual, fls. 90-91).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental, destacando a idoneidade da fundamentação da cautelar e a ocorrência de apreensão de 47 porções de cocaína e 2 de crack, balança de precisão e embalagens típicas, somadas a maus antecedentes e reincidência específica, e a insuficiência de medidas alternativas, bem como a ausência de comprovação da imprescindibilidade paterna para fins do art. 318, VI, do CPP (fls. 97-102).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por entender configurado o uso do *writ* como sucedâneo de recurso ordinário, ausente ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício.

Insurge-se a parte agravante, sustentando que o óbice processual deve ser superado ante a evidência de constrangimento ilegal, invocando o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao mérito recursal, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade capaz de gerar constrangimento ilegal ao paciente (art. 654, § 2º, do CPP). Esta impetração foi manejada contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que confirmou a prisão preventiva do paciente, sendo certo que o recurso cabível seria o recurso ordinário em *habeas corpus*, previsto no art. 105, II, *a*, da Constituição da República. Vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LEI DE DROGAS. TRÁFICO (ART. 33, CAPUT). INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º). FRAÇÃO DE REDUÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA E APETRECHOS. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio, por meio do qual se pretendia absolvição com desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006 ou, subsidiariamente, aplicação da fração máxima da causa de

Documento eletrônico VDA59838348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:44
Código de Controle do Documento: c48ff156-f8a5-4498-9854-5385cbb57ec8

diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com substituição da pena por restritivas de direitos e fixação de regime aberto.

2. Fato relevante. Apreensão de 6,90 g de "crack", com porções fracionadas e parte embalada, além de apetrechos (faca com resquícios, lâmina de aço, balança de precisão, embalagens de "sacolé" e rolo de papel filme) próximos ao entorpecente, indicativos de mercancia ilícita.

3. As decisões anteriores. Tribunal de origem manteve a condenação pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, reconhecendo a destinação mercantil. Decisão agravada não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade apta a concessão de ofício. Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de recurso próprio, na ausência de flagrante ilegalidade.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, promover absolvição ou desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006, diante do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a fração de redução do § 4º do artigo 33 pode ser elevada à máxima, considerada a quantidade e a natureza da droga e os apetrechos apreendidos, com eventual substituição da pena e fixação de regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não se admite como sucedâneo recursal, conforme orientação consolidada, cabendo concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, circunstância não verificada.

5. A pretensão de absolvição ou desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006 demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus.

6. Os elementos apreendidos (droga fracionada e parcialmente embalada, apetrechos e instrumentos de pesagem e acondicionamento) evidenciam destinação mercantil e legitimam a manutenção da condenação pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

7. A definição da fração de redução do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 observa a quantidade e a natureza da substância e as circunstâncias da apreensão (artigo 42 da Lei 11.343/2006), sendo adequada a fração mínima fixada diante de indícios de dedicação a atividades criminosas e inexistindo violação a regra de direito que autorize revisão da dosimetria na via eleita.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.056.853/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Firme nessa premissa, e, sem prejuízo do não conhecimento do *writ* na via eleita, examino, de ofício, a existência de eventual flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do agravante.

Do relatório dos autos e das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, extraem-se os seguintes elementos relevantes para o exame da legalidade da custódia: (i) apreensão de 47 porções de cocaína e 2 de crack, acompanhadas de balança de precisão e embalagens típicas de fracionamento, circunstâncias que revelam o *modus operandi* característico da atividade de tráfico; (ii) o paciente ostenta larga folha de maus antecedentes e reincidência específica, o que evidencia o caráter não

Documento eletrônico VDA59838348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:44
Código de Controle do Documento: c48ff156-f8a5-4498-9854-5385cbb57ec8

eventual da conduta e o enraizamento na atividade ilícita; e (iii) a fundamentação da preventiva foi alicerçada na garantia da ordem pública, tendo as instâncias ordinárias apontado, concretamente, a expressividade dos elementos apreendidos e o histórico criminal do agravante.

O Ministério Público Federal, em parecer detido, destacou a idoneidade da fundamentação da cautelar, a suficiência dos fundamentos para a manutenção da preventiva e a ausência de comprovação da imprescindibilidade paterna para fins do art. 318, VI, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a prisão preventiva exige, para sua decretação e manutenção, fundamentação concreta e individualizada, não bastando referências genéricas à gravidade abstrata do delito ou à sua natureza. Entretanto, quando a fundamentação se apoia em elementos fáticos específicos, como a apreensão de quantidade e variedade de entorpecentes acompanhadas de instrumentos de tráfico e o histórico de reincidência específica, satisfaz o requisito de concretude exigido pela jurisprudência.

No caso dos autos, a fundamentação da prisão preventiva apoia-se em dados objetivos: a apreensão de 49 porções de entorpecentes de espécies diversas (cocaína e crack), balança de precisão e embalagens típicas, somados à reincidência específica do agravante. Esses elementos, tomados em conjunto, revelam não um fato isolado e eventual, mas o exercício habitual da atividade de tráfico, circunstância que fundamenta, de modo concreto, o risco à ordem pública que a soltura do agravante representaria.

A reincidência específica merece destaque nesse cenário. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a reincidência, especialmente quando específica, constitui elemento concreto apto a demonstrar que o agente, em liberdade, voltará a delinquir, fundamentando idoneamente a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Diversamente do que sustenta a defesa, a reincidência específica não é circunstância meramente abstrata, é dado concreto da história criminal do agente, que demonstra objetivamente a sua tendência à reiteração delitiva.

Não identifico, portanto, neste aspecto, flagrante ilegalidade na manutenção da custódia cautelar.

Sustenta, ainda, o agravante que as medidas cautelares diversas da prisão, tais como monitoração eletrônica (art. 319, IX), recolhimento domiciliar noturno (art. 319, V) e comparecimento periódico em juízo (art. 319, I), seriam suficientes para acautelar a ordem pública, em observância ao princípio da subsidiariedade inscrito no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

O argumento não prospera nas circunstâncias dos autos.

O art. 282, § 6º, do CPP, com a redação dada pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), determina que a prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, sendo o decreto prisional, portanto, a *ultima ratio* do sistema cautelar. Todavia, a suficiência das medidas alternativas deve ser aferida em concreto, não em abstrato.

No caso vertente, a reincidência específica do agravante é elemento central que fragiliza a viabilidade das cautelares alternativas. É que o paciente já demonstrou, em condenação anterior pelo mesmo tipo de delito, que as respostas do sistema penal não foram suficientes para dissuadi-lo da prática criminosa. Em tal cenário, medidas como monitoração eletrônica ou recolhimento domiciliar noturno, que não eliminam a possibilidade de continuidade da atividade delitiva, especialmente em

Documento eletrônico VDA59838348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:44
Código de Controle do Documento: c48ff156-f8a5-4498-9854-5385cbb57ec8

crimes de tráfico que não demandam presença física constante em determinado local, mostram-se, *prima facie*, insuficientes para acautelar o risco à ordem pública.

A jurisprudência desta Corte corrobora esse entendimento, reconhecendo que, em casos de tráfico de drogas com expressiva quantidade de entorpecente e reincidência específica, a substituição por medidas cautelares diversas pode revelar-se inadequada à consecução dos fins cautelares:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, dispensa fundamentação exaustiva, bastando a indicação de permanência dos fundamentos anteriormente reconhecidos, desde que subsistentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> 2. A decisão que manteve a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos.
>
> 3. A quantidade não expressiva de drogas apreendidas não afasta, por si só, a prisão preventiva, quando outros elementos concretos evidenciam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.
>
> 4. A reincidência específica em crimes da mesma natureza e a extensa ficha criminal revelam habitualidade delitiva e justificam a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.
>
> 5. A existência de condenação criminal transitada em julgado e a prática de novo delito reforçam a contemporaneidade do risco concreto de reiteração criminosa, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal.
>
> 6. Condições pessoais favoráveis, como eventual ausência de violência ou grave ameaça na prática delitiva, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da custódia cautelar.
>
> 7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes quando os elementos concretos demonstram elevada probabilidade de reiteração criminosa e risco à ordem pública.
>
> 8. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no RHC n. 230.279/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Não identifico, tampouco nesse ponto, flagrante ilegalidade que justifique a intervenção de ofício desta Corte.

O agravante requer a substituição da prisão preventiva por domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, que autoriza a medida quando o agente for "homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

É relevante, de início, destacar a distinção normativa entre os incisos V e VI do art. 318 do CPP. Enquanto o inciso V, aplicável à mulher mãe de filho menor de 12 anos, foi concebido pelo legislador com base em uma realidade social em que a mulher, historicamente, assume os cuidados

Documento eletrônico VDA59838348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:44
Código de Controle do Documento: c48ff156-f8a5-4498-9854-5385cbb57ec8

primários dos filhos, conferindo-lhe um grau maior de presunção de imprescindibilidade, o inciso VI, aplicável ao homem, traz exigência mais restritiva: além de ser pai de filho menor de 12 anos, é necessário que seja o único responsável pelos cuidados da criança.

A distinção não é acidental. O legislador, ao redigir o inciso VI, quis alcançar situações em que o pai, por circunstâncias excepcionais, a exemplo de ausência, incapacidade ou falecimento da mãe, seja o único suporte parental disponível para a criança. Não basta, portanto, que o agravante seja pai de filho menor, é imprescindível que demonstre, por prova idônea (art. 318, parágrafo único, do CPP), que é o único responsável pelos cuidados do menor.

No caso dos autos, o agravante alega ser pai de menor de 12 anos e que sua esposa enfrenta gestação de alto risco, o que tornaria sua presença no lar indispensável. Ocorre que os próprios fatos narrados pela defesa revelam que a criança possui genitora, ainda que em condição de saúde delicada, o que, em princípio, afasta a caracterização do agravante como "único responsável" pelos cuidados do filho, nos termos estritos do art. 318, VI, do CPP.

A gestação de alto risco da esposa é circunstância que merece sensibilidade e atenção, mas não se confunde, juridicamente, com a ausência da genitora para fins do inciso VI do art. 318 do CPP. A norma exige a unicidade da responsabilidade parental, e não apenas a maior necessidade do suporte paterno, o que importa em prova concreta e idônea de que a criança carece de qualquer outro responsável habilitado a exercer seus cuidados.

O Ministério Público Federal apontou, corretamente, a ausência de comprovação da imprescindibilidade paterna nos autos, ônus que, nos termos do parágrafo único do art. 318 do CPP, recai sobre o requerente.

Ademais, a reincidência específica do agravante, embora não afaste automaticamente o exame do cabimento da prisão domiciliar, é circunstância que integra o juízo de proporcionalidade a ser realizado pelo magistrado, especialmente porque demonstra que a concessão de benesses anteriores, ou a própria resposta do sistema, não foi suficiente para impedir a reiteração delitiva.

Assim, não verifico, nas circunstâncias dos autos, flagrante ilegalidade na negativa de substituição da prisão preventiva por domiciliar. A condição de pai de filho menor de 12 anos e a gestação de alto risco da esposa são elementos que merecem consideração, mas não preenchem, sem prova idônea da unicidade da responsabilidade parental, os requisitos do art. 318, VI, do CPP. O juízo de origem e o Tribunal de Justiça examinaram a questão concretamente e fundamentaram o indeferimento, não se revelando, em exame de ofício, o tipo de ilegalidade manifesta que justificaria a intervenção desta Corte na via excepcional do *habeas corpus*.

Ressalvo, contudo, que a situação familiar descrita, filho menor e esposa em gestação de alto risco, deve ser considerada pelo juízo processante nas reavaliações periódicas obrigatórias da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, especialmente se houver alteração do quadro fático, como a superveniência do parto ou a comprovação de que a genitora se encontra impossibilitada, temporária ou permanentemente, de exercer os cuidados do filho.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de recurso ordinário, e, examinadas de ofício as questões suscitadas, não identifico flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem, seja quanto à fundamentação da prisão preventiva, que se apoia em elementos concretos (apreensão de 49 porções de entorpecentes de espécies

Documento eletrônico VDA59838348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:44
Código de Controle do Documento: c48ff156-f8a5-4498-9854-5385cbb57ec8

diversas, balança de precisão, embalagens típicas e reincidência específica), seja quanto à negativa de substituição por prisão domiciliar, ausente prova de que o agravante seja o único responsável pelos cuidados do filho menor, nos termos do art. 318, VI, do CPP, seja quanto à suficiência de medidas cautelares alternativas, que se revelam inadequadas à contenção do risco à ordem pública diante da reincidência específica demonstrada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:44
Código de Controle do Documento: c48ff156-f8a5-4498-9854-5385cbb57ec8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.275 / SP

Número Registro: 2026/0151392-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15029334920268260392 20555451620268260000 25093482026

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS RAYMUNDO STOPPA
ADVOGADO	: VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON LUIZ MOLAN (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON LUIZ MOLAN (PRESO)
ADVOGADO	: VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:55
Código de Controle do Documento: b0578352-9536-4ffd-9edc-2252e7a1b393

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:55
Código de Controle do Documento: b0578352-9536-4ffd-9edc-2252e7a1b393